

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.084, DE 2004

Altera a Lei nº 10.890, de 2 de julho de 2004.

Autor: Deputado WALTER FELDMAN

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

O Projeto ora em exame modifica o art. 3º da Lei nº 10.890, de 2 de julho de 2004, para transferir aos Municípios a prerrogativa de alterar a data de exigibilidade da prestação dos contratos celebrados ao amparo da Medida Provisória nº 1.185-35, de 2001.

A atual redação desse dispositivo é a seguinte:

“Art. 3º Fica autorizada a alteração, por no máximo duas vezes e respeitado o mês de vencimento, da data de exigibilidade da prestação dos contratos celebrados ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.”

A Medida Provisória referida no artigo trata de critérios para consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

A modificação estabelecida visa a evitar que a possibilidade de alteração da data de exigibilidade da prestação seja objeto de juízos discricionários do Poder Executivo Federal. Com isso, a avaliação da conveniência do exercício da possibilidade prevista em lei passa ao Município que contraiu o financiamento.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento concernente à sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, aquele Colegiado aprovou, à unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.084, de 2004.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a proposição em tela quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante o disposto na alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A matéria é constitucional, pois obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 4.084, de 2004, está de acordo com os princípios gerais do Direito que informam o sistema jurídico pátrio, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

A técnica legislativa não exige reparos a fazer, vez que se observou os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.084, de 2004.

Sala da Comissão, em, 08 de julho de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator